



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

## Decisão Coren-PI n.º 59, de 23 de junho de 2022

Dispõe sobre Parecer técnico sobre realização de testes do olhinho e do coraçãozinho por profissional Enfermeiro, em consultórios de enfermagem.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí – Coren-PI, juntamente com o(a) conselheiro(a) regional Mageany Barbosa dos Reis desta Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei n.º 5.905 de 12 de julho de 1973 e pelo Regimento Interno aprovado pela Decisão Cofen n.º 001/2019 de 23 de janeiro de 2019, com alterações aprovadas pelas Decisões Coren-PI n.º 066/2020 e 026/2021 e homologadas pelas Decisões Cofen n.º 031/2021 e 029/2021, respectivamente, e;

**Considerando** que a Enfermagem atua com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científicos e teórico-filosófico, segue regramento próprio, expresso na Lei do Exercício Profissional, Lei n.º 7.498/1986 e seu Decreto Regulamentador n.º 94.406/1987;

**Considerando** que a Enfermagem tem como responsabilidades “a **promoção** e a restauração da saúde, a **prevenção de agravos e doenças** e o alívio do sofrimento; proporciona cuidados à pessoa, à família e à coletividade; **organiza suas ações e intervenções de modo autônomo**, ou em colaboração com outros profissionais da área, de acordo com o Código de Ética dos Profissionais da Enfermagem (CEPE) expresso na Resolução **Cofen n.º 564/2017**;

**Considerando** que o Teste do Reflexo Vermelho pode ser realizado por qualquer profissional de saúde bem treinado, conforme as Diretrizes de Atenção à Saúde Ocular na Infância: detecção e intervenção precoce para prevenção de deficiências visuais do Ministério da Saúde;

**Considerando** a PORTARIA N.º 20, DE 10 DE JUNHO DE 2014 que decide incorporar a oximetria de pulso (teste do coraçãozinho), a ser realizado de forma universal, fazendo parte da triagem Neonatal no Sistema Único de Saúde;

**Considerando** a resolução COFEN n.º 568/2018 que regulamenta o funcionamento dos Consultórios e Clínicas de Enfermagem, em seu Art. 3º, os Enfermeiros, quando da atuação em Consultórios e Clínicas de Enfermagem, poderão realizar as atividades e competências





# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

regulamentadas pela Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, pelo Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, e pelas Resoluções do Conselho Federal de Enfermagem;

**Considerando** pareceres emitidos por Conselhos Regionais de Enfermagem de outros estados, se mostram favoráveis à realização dos testes do reflexo vermelho (teste do olhinho) e do coraçãozinho pelo profissional enfermeiro. Pareceres do COREN-CE Nº 12/2015, Parecer técnico COREN/SC Nº 002/CT/2016, Parecer técnico Nº 010/2017/COREN-AL e Parecer Técnico Coren-PE nº 009/2016;

**Considerando** a deliberação do Plenário em sua 568ª Reunião Ordinária do Plenário do Coren-PI, de 23 de junho de 2022;

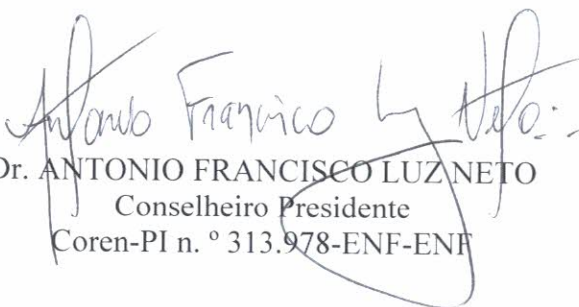
**Decidem:**


**Art. 1º** - Aprovar o Parecer técnico nº 03/2022 da Conselheira relatora Mageany Barbosa dos Reis;

**Art. 2º** - O Enfermeiro, devidamente capacitado, possui respaldo ético e legal para realização do teste do olhinho (teste do reflexo vermelho) e teste do coraçãozinho (teste de oximetria de pulso) nos consultórios de enfermagem. Ressalta-se que os procedimentos descritos deverão ser realizados utilizando-se os equipamentos adequados e em conformidade com as normas, rotinas e protocolos institucionais. Quando detectada qualquer alteração nos testes de triagem, o neonato deverá ser encaminhado para esclarecimento diagnóstico e conduta precoce em unidade especializada, conforme rede de saúde local;

**Art. 3º** - Esta decisão entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Teresina, 23 de junho de 2022.

  
Dr. ANTONIO FRANCISCO LUZNETO  
Conselheiro Presidente  
Coren-PI n.º 313.978-ENF-ENF

  
DRA. MAGEANY BARBOSA REIS  
Conselheira Relatora  
Coren-PI n.º 135.556-ENF